

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER Nº 43/2021 À EMENDA ADITIVA 01/2021 AO PROJETO DE LEI Nº 2.097/2021

EMENTA: *Acrescenta o § 8º ao Art. 2º do Projeto de Lei nº 2.097/2021, de autoria do Poder Executivo Municipal.*

RELATOR: MATHEUS VILLANI PERLIN

AUTOR DA EMENDA: VEREADOR FRANCISCO LUIS RUI JUNIOR - MDB.

EMENDA PROTOCOLADA EM: 02/06/2021.

CONCLUSÃO: FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.

I DO RELATÓRIO

O Vereador que este subscreve, atendendo as diretrizes dos artigos 54 e seguintes do Regimento Interno desta Câmara Municipal de Vereadores, e, após realizar minuciosa análise à Emenda ao Projeto de Lei nº 2.097/2021, de autoria do Vereador Francisco Luiz Rui Junior, tem a relatar o que segue. A Emenda em análise foi protocolada na Secretaria da Câmara Municipal de Vereadores no dia 02 de junho de 2021, e no dia 07 de junho realizou-se a leitura no Expediente do Dia da Sessão Plenária Ordinária. Após a leitura em plenário, no dia 07 de junho encaminhou-se o projeto a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para análise quanto aos aspectos de *legislação, justiça e redação final*, em consonância com o disposto no Regimento Interno.

II DA ANÁLISE

Trata-se de Emenda Aditiva formulada por vereador, o qual propõe seja acrescentado o § 8º ao Art. 2º do Projeto de Lei nº 2.097/2021, de autoria do Poder Executivo Municipal. Segundo a justificativa apresentada “*A presente emenda tem por finalidade acrescentar o § 8º ao artigo 2º do Projeto de Lei em tramitação a fim de que seja realizado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação, através do seu Setor de Habitação, com apoio do Setor de Engenharia, levantamento fotográfico antes e após as reformas, construções, ampliações ou obras de cunho preventivo nos imóveis dos beneficiários habilitados a receber doação de materiais de construção pelo Poder Executivo Municipal, bem como o acompanhamento da execução, no intuito de confirmar e comprovar que efetivamente o beneficiário utilizou o material doado para o fim previsto no Projeto de Lei, e não para fins diversos do esperado*”. Isso por que, há relatos de que muitos beneficiários do

programa e programas similares, recebem os materiais doados pelo Poder Executivo e acabam vendendo os mesmos ou dando fim diverso do estimado, razão pela qual a necessidade de maior fiscalização e acompanhamento.

III DO VOTO DO RELATOR

Nos aspectos que tange a esta comissão analisar, tem-se que a Emenda apresentada por vereador encontra respaldo no Regimento Interno desta Casa Legislativa, conforme dispõe o art. 117, § 1º, III. Logo, não vislumbro vício de iniciativa capaz de macular a propositura da emenda.

Quanto ao mérito, a emenda tem por objetivo *“acrescentar o § 8º ao artigo 2º do Projeto de Lei em tramitação a fim de que seja realizado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação, através do seu Setor de Habitação, com apoio do Setor de Engenharia, levantamento fotográfico antes e após as reformas, construções, ampliações ou obras de cunho preventivo nos imóveis dos beneficiários habilitados a receber doação de materiais de construção pelo Poder Executivo Municipal, bem como o acompanhamento da execução, no intuito de confirmar e comprovar que efetivamente o beneficiário utilizou o material doado para o fim previsto no Projeto de Lei, e não para fins diversos do esperado”*.

Isso porque, por vezes, muitos beneficiários do programa e programas similares, recebem os materiais doados pelo Poder Executivo e acabam vendendo os mesmos ou dando fim diverso do estimado, indo contra ao objetivo do programa que ora se institui. Logo, o objetivo da emenda é fazer com que se tenha um maior controle e fiscalização na doação e efetiva utilização dos bens doados pela municipalidade, a fim de não desvirtuar a finalidade da lei, que é proporcionar uma melhor qualidade de vida e condições dignas de moradia à população de baixa renda do Município.

Referida emenda vem ao encontro da lei orgânica, que prevê, no parágrafo único do art. 134, que a política de habitação visará o atendimento das necessidades locais, logo, referida fiscalização e acompanhamento servirá para a lei dar concretude às reais necessidades da população pejuçarense.

Logo, tenho que a presente emenda aditiva, que visa acrescentar o § 8º ao Art. 2º do Projeto de Lei nº 2.097/2021, de autoria do Poder Executivo Municipal está de acordo com as normativas legais, de modo que não há vício de competência, além de a matéria atender ao arcabouço jurídico, de modo que a emenda, nos seus aspectos formal e material é constitucional, porque observa as regras da Lei Complementar nº 95/98 e as da Constituição da República de 1988, estando apta a tramitar.

Por todo o exposto, a referida propositura está apta quanto à **constitucionalidade, legalidade e juridicidade**, razão pela qual **opino pela aptidão da Emenda Aditiva 01/2021**, dentro do campo de análise da presente comissão permanente.

É o que tenho a manifestar.

Sala das Comissões, 11 de junho de 2021.

Ver. MATHEUS VILLANI PERLIN
RELATOR

IV DA MANIFESTAÇÃO DOS DEMAIS VEREADORES

Os Vereadores Francisco Turcato e Maurício Salles Mioso acompanham expressamente o voto do relator.

Francisco Turcato

Maurício Salles Mioso

V - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, por seus membros infra-assinados, após analisar a Emenda Aditiva 01/2021, de autoria do Vereador Francisco Luís Rui Junior, que sinteticamente assim dispõe “*Acréscenta o § 8º ao Art. 2º do Projeto de Lei nº 2.097/2021, de autoria do Poder Executivo Municipal*”, resolve exarar parecer **favorável** e **opina pela regular tramitação da Emenda**, cabendo ao Plenário à meritória do mesmo.

É esse o parecer da presente Comissão.

Sala das Comissões, 11 de junho de 2021.

Ver. MATHEUS VILLANI PERLIN
Presidente e Relator

Ver. FRANCISCO TURCATO
Vice-Presidente

Ver. MAURICIO SALLES MIOSO
Membro